



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI N° 9754, DE 23 DE AGOSTO DE 2019.
PUBLICADO

EM 27 DE agosto DE 2019

no, DOE-ITA, edição n° 326

Pub-40153 Segor.

*INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE
TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte,

LEI:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO

Seção I
Da Organização e Composição

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Municipal de Turismo, que atuará sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo e que será composto pelos seguintes órgãos:

- I - Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo;
- II - Conselho Municipal de Turismo – COMTUR;
- III - Fundo Municipal de Turismo;

Seção II
Dos Objetivos

Art. 2º. O Sistema Municipal de Turismo tem por objetivo promover o desenvolvimento das atividades turísticas em Itaboraí, atuando de modo a coordenar e integrar as iniciativas oficiais com as do setor produtivo, com a finalidade de:

- I. atingir as metas do Plano Municipal de Turismo;
- II. estimular a integração dos diversos segmentos do setor, atuando em regime de cooperação com os órgãos públicos, entidades de classe e associações representativas voltadas à atividade turística;
- III. promover a melhoria da qualidade dos serviços turísticos prestados no Município;
- IV. fazer cumprir as exigências contidas na Lei Complementar, do Governo do Estado do Rio de Janeiro;

HA

J



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- V. cuidar para que o município disponha de infraestrutura de apoio turístico, como acesso adequado aos atrativos; serviços de transporte, de comunicação, de segurança e de atendimento médico emergencial; sinalização indicativa de atrativos turísticos adequada aos padrões internacionais e infraestrutura básica capaz de atender às populações fixas e flutuantes no que se refere a abastecimento de água potável, sistema de coleta e tratamento de esgotos sanitários e gestão de resíduos sólidos.

Seção III

Do Desenvolvimento Regional Integrado

Art. 3º. O Sistema Municipal de Turismo será o responsável pelo fomento a uma Política de Desenvolvimento Integrado do Turismo, na qual se estabeleçam medidas de:

- I. estímulo ao relacionamento e articulação com os Municípios da região para desenvolvimento de Roteiro Turístico Regional;
- II. apoio aos programas e projetos de turismo que visam ao desenvolvimento regional, à geração de emprego e à distribuição de renda;
- III. incentivo à adoção de políticas comuns para a promoção e o fomento do turismo.

CAPÍTULO II

Da Estrutura

Seção I

Dos Componentes

Art. 4º. Integram o Sistema Municipal de Turismo:

I. Coordenação:

- a. Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo.

II. Instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

- a. Conselho Municipal de Turismo;
- b. Conferência Municipal de Turismo;

III. Instrumentos de gestão:

- a. Plano Municipal de Turismo;
- b. Fundo Municipal de Turismo;
- c. Sistema Municipal de Informações e Indicadores de Turismo;

H

A



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Seção II

Do Conselho Municipal de Turismo

Art. 5º. Fica criado o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, com a finalidade de orientar, promover e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Turismo.

Art. 6º. O Conselho Municipal de Turismo de Itaboraí, de caráter consultivo e deliberativo tem por objetivo consubstanciar a participação da sociedade civil organizada na proposição, orientação e promoção da política geral de turismo a ser adotada no Município;

Art. 7º. O Conselho Municipal de Turismo compor-se-á de membros representantes do poder público, da iniciativa privada e sociedade civil organizada com vínculo e/ou interesse no desenvolvimento turístico do Município.

Art. 8º. O Conselho Municipal de Turismo terá como principais atribuições, a elaboração e o gerenciamento do Plano e do Fundo Municipal de Turismo.

Art. 9º. O Conselho de Turismo será constituído de 04 (quatro) membros do Poder Público e 04 (quatro) membros da Sociedade Civil organizada, que tenham interesse pelo desenvolvimento e fomento do turismo sustentado em Itaboraí, com a seguinte composição:

- I.** Membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos e quantitativos:
 - a) 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da Pasta de Turismo;
 - b) 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da Pasta de Meio Ambiente e Urbanismo;
 - c) 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da Pasta de Cultura;
 - d) 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da Pasta de Fazenda;
- II.** Membros titulares e respectivos suplentes, representando a Sociedade Civil, através dos seguintes setores e quantitativos:
 - a) 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente eleito pela Organização de Hoteleiros;
 - b) 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente eleito pela Organização de Restaurantes;
 - c) 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente eleito pela Organização de Guias de Turismo;
 - d) 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente indicado por Organização da Sociedade Civil regularmente registrada com atividades voltadas ao Patrimônio Religioso.

H

A



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 1º. Na indicação dos membros as entidades representadas deverão indicar titular e suplente, os quais serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. O Presidente, Vice-Presidente e Secretário do Conselho, serão escolhidos pelos conselheiros em sua primeira reunião anual.

§ 3º. O mandato dos membros será de dois anos, admitida sua recondução por mais um período.

§ 4º. Quando ocorrer uma vaga, o novo membro designado completará o mandato de substituto.

§ 5º. O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente e suas funções consideradas como prestação de serviços relevantes ao Município.

§ 6º. A presidência e vice-presidência serão ocupadas alternadamente, a cada dois anos, na renovação do Conselho, por um representante do Poder Público e da Sociedade Civil organizada.

Art. 10. Compete ao Conselho Municipal de Turismo:

- I. formular e desenvolver a Política Municipal de Turismo;
- II. formular o plano de ação e aplicação de recursos do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR;
- III. apreciar e deliberar os projetos que lhe sejam submetidos relativos à Política Municipal de Turismo e do Plano de Recursos do FUMTUR;
- IV. avaliar e fiscalizar periodicamente o desempenho dos trabalhos desenvolvidos pelo órgão colegiado;
- V. suprir, mediante decisão coletiva, homologada por decreto do Executivo, os casos omissos;
- VI. apoiar iniciativas que venham incrementar o turismo no Município de Itaboraí e promover melhorias na infraestrutura turística receptiva;
- VII. promover junto às autoridades de classe, campanhas no sentido de conscientizar a comunidade sobre a importância do turismo como atividade econômica;
- VIII. estimular e organizar o turismo sustentável, preservando a identidade cultural e ecológica do Município;
- IX. fomentar a elaboração e implantação de um Plano Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável.

Art. 11. Compete ao órgão executor da Política de Turismo oferecer infraestrutura e pessoal necessário para o funcionamento do Conselho Municipal de Turismo.

Art. 12. O Conselho reunir-se-á semestralmente em caráter ordinário e, extraordinariamente, com registro em ata, tantas vezes quantas forem necessárias, sempre por convocação do seu Presidente ou, na sua ausência, do seu vice-presidente, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, com indicação da pauta e do local em que as mesmas se realizarão.

HP

J



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 1º. Os membros do COMTUR estarão dispensados de comparecer às sessões, por ocasião de férias ou licenças que lhe forem regularmente concedidas pelos respectivos Órgãos, repartições ou empresas onde desenvolvem suas atividades.

§ 2º. O Presidente será substituído em suas ausências ou impedimentos pelo Vice-presidente do COMTUR.

§ 3º. Os membros do Conselho, em suas ausências, serão substituídos pelos seus respectivos suplentes.

Seção III

Da Conferência Municipal de Turismo

Art. 13. A Conferência Municipal de Turismo constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações turísticas e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área de Turismo no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Turismo, que comporão o Plano Municipal de Turismo.

§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Turismo analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Turismo e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º. Cabe à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo convocar e coordenar a Conferência Municipal de Turismo, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho de Turismo.

Seção IV

Do Plano Municipal de Turismo

Art. 14. O Plano Municipal de Turismo tem duração decenal, podendo ser revisado a cada 3(três) anos, é o instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Turismo na perspectiva do Sistema Municipal de Turismo;

Art. 15. A elaboração do Plano Municipal de Turismo e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Turismo, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Turismo e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores através da Secretaria de Governo.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

I. diagnóstico do desenvolvimento do Turismo;

II. diretrizes e prioridades;

H

J



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- III. objetivos gerais e específicos;
- IV. estratégias, metas e ações;
- V. prazos de execução;
- VI. resultados e impactos esperados;
- VII. recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII. mecanismos e fontes de financiamento;
- IX. indicadores de monitoramento e avaliação;
- X. inventário turístico;
- XI. mapas temáticos;
- XII. projeto de sinalização turística;

Seção V Do Fundo Municipal de Turismo

Art. 16. Fica instituído o Fundo Municipal de Turismo de Itaboraí - FUMTUR, instrumento de captação e aplicação de recursos, com a finalidade de proporcionar apoio e suporte financeiro às ações municipais nas áreas de responsabilidade, sendo de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em conjunto com o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR adotarão ações comuns no sentido de:

- I. definir mecanismos próprios de gerenciamento, registro e controle do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR;
- II. aplicar os parâmetros da administração financeira pública na execução do Fundo, nos termos da legislação vigente.

Art. 17. O Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR será constituído por:

- I. receitas provenientes de cessão de espaços públicos municipais, para eventos de cunho turístico e de negócios;
- II. verbas oriundas da cessão de espaço público para publicidade;
- III. rendas provenientes da cobrança de ingressos e receitas, promovidas por ações dos gestores do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR;
- IV. créditos especiais ou orçamentários que lhe sejam destinados pelo município;
- V. repasses de recursos federais e estaduais destinados ao fundo municipal do turismo;

H



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- VI. vendas de publicações turísticas, como vídeos, livros, camisetas e demais materiais promocionais;
- VII. doações de pessoas físicas e jurídicas, de organismos governamentais e não governamentais, nacionais ou estrangeiras, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- VIII. contribuições de qualquer natureza, destinadas ao fomento de atividades relacionadas ao turismo, sejam públicas ou privadas;
- IX. recursos provenientes de convênios destinados ao fomento de atividades relacionadas ao turismo, celebrado com o município;
- X. produto de operações de crédito, realizadas pelo município, observadas a legislação pertinente e destinadas a este fim específico;
- XI. rendas provenientes da aplicação financeira de seus recursos disponíveis, no mercado de capitais, sempre observadas a legislação vigente para as mesmas;
- XII. outras rendas eventuais.

Parágrafo Único. Os recursos descritos neste artigo serão depositados em conta especial remunerada a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, sob a denominação de Fundo Municipal de Turismo, de titularidade do município de Itaboraí.

Art. 18. As receitas do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, deverão ser processadas de acordo com a legislação vigente, sendo utilizadas em programas e projetos exclusivamente voltados ao Turismo, a ser desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo e Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.

Art. 19. Os recursos do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR serão aplicados preferencialmente em:

- I. pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas, de direito público e privado, para a execução de programas e projetos específicos do setor de turismo;
- II. aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos diretamente ligados ao turismo;
- III. financiar total ou parcialmente, programas e projetos de turismo, através de convênio e parcerias;
- IV. desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de turismo;
- V. aplicação de recursos em quaisquer projetos turísticos e de eventos de iniciativa da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo e do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, e que desenvolvam a atividade turística no Município de Itaboraí.

Parágrafo Único. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, para quaisquer finalidades, fica condicionada ao comprovado atendimento do disposto no artigo 13 desta Lei.

Art. 20. Na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR observar-se-á:

- I. as especificações definidas em orçamento próprio;

H

J



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- II. os planos de aplicação e respectivos demonstrativos de recursos, por origem, observada a legislação orçamentária.

Parágrafo Único. O orçamento e os planos de aplicação do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR observarão rigorosamente as diretrizes traçadas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo conjunto com o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 21. O Fundo será administrado por um Comitê Gestor composto por 6(seis) membros nomeados pelo Prefeito a saber:

- I. o Secretário Municipal de Educação, Cultura e Turismo que será o Presidente.
- II. dois representantes da Secretaria de Educação, Cultura e Turismo, indicados pelo respectivo Secretário Municipal.
- III. um representante da Secretaria Municipal da Fazenda, indicado pelo respectivo Secretário Municipal.
- IV. dois representantes da Sociedade Civil, indicados pelo Conselho Municipal da Política de Turismo.

§ 1º. Os membros referidos nos incisos anteriores exercerão seus mandatos enquanto forem ocupantes dos respectivos cargos.

§ 2º. Os demais membros exercerão seus mandatos pelo prazo de 02 (dois) anos, admitida uma recondução por uma única vez, por decisão das assembleias dos respectivos segmentos representados.

§ 3º. A função de membro do Comitê Gestor será considerada serviço público relevante e será exercida a título de gratuidade.

§ 4º. Cabe a cada órgão gestor ou entidade representada a indicação de seu respectivo suplente, que assumirá automaticamente, na falta de seu titular.

Art. 22. Para a realização de serviços de ordem burocrática pertinente ao Fundo, serão designados por ordem do Prefeito, os servidores que se fizerem necessários, mediante solicitação do Secretário de Educação, Cultura e Turismo.

Parágrafo Único. Dentre os servidores designados, o Prefeito nomeará o Secretário-Executivo do Fundo.

Art. 23. Compete ao Comitê Gestor:

- I. planejar, coordenar, orientar e executar as atividades do Fundo, promover os meios necessários à realização dos objetivos;
- II. propor a celebração de acordos, convênios e contratos de cooperação técnica com instituições públicas ou privadas nacionais e internacionais;
- III. desenvolver estudos e pesquisas dos processos, condições e ações para o

HP

J



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

desenvolvimento das ações culturais e turísticas do Município.

IV. cumprir e fazer cumprir o regulamento do Fundo.

Art. 24. Todos os recursos do Fundo, bem como as receitas geradas pelo desenvolvimento de suas atividades institucionais, serão automaticamente transferidos, depositados ou recolhidos em conta única, aberta em estabelecimento bancário.

Art. 25. O Comitê Gestor submeterá, semestralmente, à apreciação do Prefeito, relatório das atividades desenvolvidas pelo Fundo, bem como as receitas geradas pelo Fundo, instruído com prestação de contas dos atos da gestão, acompanhada da respectiva documentação comprobatória, sem prejuízo da submissão a outros instrumentos de controle financeiro, genericamente instituídos pela Administração Municipal.

Art. 26. Todos os recursos do Fundo, bem como as receitas geradas pelo desenvolvimento de suas atividades institucionais, serão automaticamente transferidos, depositados ou recolhidos em conta única, aberta em estabelecimento bancário designado pelo Poder Público.

Parágrafo Único. Os saldos que porventura existentes no término de um exercício financeiro constituirão parcela da receita subsequente até sua integral aplicação.

Art. 27. O Conselho da Política de Turismo submeterá semestralmente, à apreciação do Prefeito, relatório das atividades desenvolvidas pelo Fundo, instruído com prestação de contas dos atos de sua gestão, acompanhada da respectiva documentação comprobatória, sem prejuízo da submissão a outros instrumentos de controle financeiro, genericamente instituídos pela Administração Municipal.

Art. 28. O Fundo Municipal de Turismo é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Turismo.

Parágrafo Único. O Orçamento do Município se constitui, também, fonte do Sistema Municipal de Turismo.

Art. 29. O financiamento das Políticas Públicas de Turismo estabelecido no Plano Municipal de Turismo far-se-á com recursos do Município, do Estado, da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal de Turismo.

Art. 30. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Turismo, para uso como contrapartida de transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Turismo.

§ 1º. Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Turismo serão destinados a:

- I. políticas, programas, projetos e ações previstas no Plano Municipal de Turismo.
- II. para o financiamento de projetos turísticos escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º. A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Turismo deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política de Turismo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 31. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Turismo deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territoriais na distribuição total de recursos municipais para o Turismo, com vistas a promover a desconcentração de investimentos, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento territorial.

Capítulo III Da Gestão Financeira

Art. 32. Os recursos financeiros do turismo serão depositados em conta específica e administrados pela Secretaria de Educação, Cultura e Turismo e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Turismo.

§ 1º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Turismo serão administrados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 33. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e Estadual de Turismo.

§ 1º. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Turismo critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultante de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área de turismo, considerando as diversidades regionais.

Art. 34. O Município deverá assegurar condição mínima para receber repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Turismo, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Turismo e a alocação de recursos próprios destinados ao turismo na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Turismo.

Capítulo IV Do Planejamento e do Orçamento

Art. 35. O processo do Planejamento e do Orçamento do Sistema Municipal de Turismo deve buscar a integração do nível local ao Nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se às necessidades da Política de Turismo com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

§ 1º. O Plano Municipal de Turismo será a base das atividades e programação do Sistema Municipal de Turismo e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

H.P.

J



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 36. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Turismo serão propostas pela Conferência Municipal de Turismo e pelo Conselho Municipal de Política de Turismo.

Capítulo V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 37. O Município deverá se integrar ao Sistema Nacional de Turismo por meio de assinatura do Termo de Adesão Voluntária, na forma do regulamento.

Art. 38. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 e do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Nacional de Turismo em finalidades diversas da prevista nesta lei.

Art. 39. O Poder Executivo Municipal, consignará nos orçamentos anuais, dotações para atender as despesas decorrentes da execução da presente lei.

Art. 40. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, através de Decreto, caso necessário.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaboraí, 23 de Agosto de 2019.


SADINOEL OLIVEIRA GOMES SOUZA
Prefeito

PUBLICADO

EM 29 DE Agosto DE 2019
no, DOE-ITA, edição nº 128
40154 Reg.º

